



SSL
Fls. 02
Rub. JRL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 139 /2025-SAD.

Cuiabá, 3 de outubro de 2025.

18	LIDO
Em 03 07 2025	1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 33/2025**, que “*Altera a redação do inciso II do art. 126 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO**

Recebi em: 07/10/25 Horário: 09/12

Ass: Mayara Bueno

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 138, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 33/2025**, que *“Altera a redação do inciso II do art. 126 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade Formal:** o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca do regime jurídico de seus servidores, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b" e art. 66, V, todos da Constituição Estadual - ADI 5213, ADI 776, ADI 1001909-82.2020.8.11.0000, TJ/MT;
- **Inconstitucionalidade material,** por violar o equilíbrio entre igualdade e eficiência administrativa, ao suprimir limite etário justificado pela natureza das funções policiais, sem a demonstração de proporcionalidade ou necessidade imperiosa, em sentido contrário à jurisprudência consolidada do STF (Súmula 683, Tema de repercussão geral 646).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram **a vetar integralmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 33/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **3** de outubro de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SSL
Fis. 04
Rub. 932

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2025.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Altera a redação do inciso II do art. 126 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 126 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.126 (...)

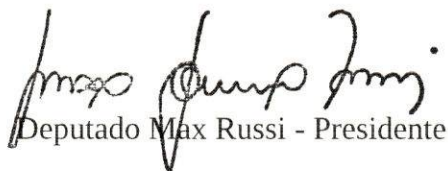
(...)

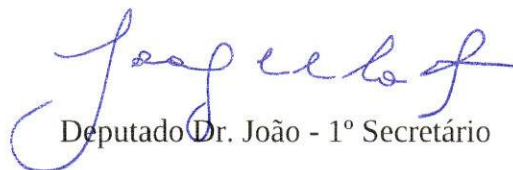
II - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade completos;

(...).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de setembro de 2025.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário